



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURA</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		<b>Ano</b>	
	As três séries	Kz: 463 125.00	
	A 1.ª série	Kz: 273 700.00	
	A 2.ª série	Kz: 142 870.00	
	Kz: 111 160.00		

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 89/13:**

Altera a denominação do Fundo Petrolífero criado ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 48/11, de 9 de Março, que passa a designar-se Fundo Soberano de Angola, abreviadamente designado por FSDEA, e aprova o seu Estatuto Orgânico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

**Decreto Executivo n.º 209/13:**

Alarga a competência territorial do Guiché do Imóvel do Kilamba, pertencente a circunscrição municipal definida no Decreto Presidencial n.º 32/11, de 9 de Fevereiro, para, a título excepcional, praticar os actos relativos aos imóveis do Projecto Nova Vida, pertencentes à circunscrição Municipal de Belas.

#### Ministérios da Justiça e dos Direitos Humanos e do Urbanismo e Habitação

**Despacho Conjunto n.º 1472/13:**

Determina o registo a favor do Estado, livre de quaisquer ónus ou encargos, do prédio urbano de rés-do-chão e 3 andares, sito em Luanda, Distrito Urbano da Ingombota, Bairro Patrice Lumumba, inscrito na Matriz Predial da Repartição de Finanças do 3.º Bairro Fiscal a favor de Delfina Adelaide de Sousa Pinto Carrapa.

**Despacho Conjunto n.º 1473/13:**

Determina o registo a favor do Estado, livre de quaisquer ónus ou encargos, do prédio urbano de um só pavimento, sito em Luanda, Distrito Urbano da Maianga, Rua Marien Ngouabi, n.ºs 81/83, inscrito na Matriz Predial da Repartição de Finanças do 2.º Bairro Fiscal em nome de Guiomar da Trindade dos Santos com 3/6, Maria Cacilda dos Santos com 1/6, Maria Femanda Trindade dos Santos com 1/6 e Maria Lizete Trindade dos Santos com 1/6.

#### Ministério da Economia

**Despacho n.º 1474/13:**

Constitui uma Comissão Técnica de Trabalho para criação de mecanismos de Agilização da Iniciativa de Fomento ao Cooperativismo.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 89/13  
de 19 de Junho**

Havendo necessidade de se proceder à alteração da denominação do Fundo Petrolífero estabelecida no Decreto Presidencial n.º 48/11, de 9 de Março, bem como aprovar o seu estatuto orgânico;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Alteração)

O Fundo Petrolífero criado ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 48/11, de 9 de Março, passa a designar-se Fundo Soberano de Angola, abreviadamente designado por FSDEA.

ARTIGO 2.º  
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Fundo Soberano de Angola, anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 3.º  
(Legislação Aplicável)

O Fundo Soberano de Angola rege-se pelo presente estatuto, e pelas disposições constantes do Decreto Presidencial n.º 48/11, de 9 de Março e demais legislação aplicável sobre a matéria.

ARTIGO 4.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 5.º  
(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º  
(Entrada em Vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Junho de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO DO FUNDO  
SOBERANO DE ANGOLA**

**CAPÍTULO I  
Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente estatuto estabelece a estrutura orgânica e a forma de funcionamento do Fundo Soberano de Angola, abreviadamente designado FSDEA.

ARTIGO 2.º  
(Natureza)

O Fundo Soberano de Angola é uma pessoa colectiva pública, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 3.º  
(Sede)

O Fundo Soberano de Angola tem a sua sede na Rua Kwamme Nkrumah, n.ºs 217-221, Edifício Metropolis, rés-do-chão e mezanine, Município de Luanda, Província de Luanda, República de Angola.

ARTIGO 4.º  
(Atribuições)

1. O Fundo Soberano de Angola pode determinar livremente os meios através dos quais deve prosseguir os seus objectivos, incluindo, nomeadamente:

- a) O desenvolvimento de grandes projectos estruturais;
- b) A concepção, implementação, titularidade, operação, manutenção, seguro e gestão de projectos;
- c) Constituição, subscrição de capital ou tomada de participações no capital social de sociedades gestoras de participações sociais ou sociedades comerciais, com sede na República de Angola ou no estrangeiro;

- d) Participação em contratos de consórcio ou outras formas de parcerias a desenvolver em Angola ou no exterior, com entidades angolanas ou estrangeiras, públicas ou privadas;
- e) Criação ou subscrição de participações em fundos de investimentos privados, empresas públicas criadas nos termos da lei angolana aplicável;
- f) Realização de outras aplicações financeiras e investimentos que pela sua rentabilidade se revelem necessárias ou convenientes para assegurar meios financeiros adequados ao suporte dos investimentos previstos no presente Diploma;
- g) Contratação de organizações ou entidades públicas ou privadas, angolanas ou estrangeiras para a concepção, construção, operação, manutenção, seguro e/ou gestão de quaisquer projectos;
- h) Venda, aluguer, licenciamento ou concessão de direitos sobre quaisquer projectos e organizações ou entidades, angolanas ou estrangeiras que de qualquer outra forma o Conselho de Administração considere adequada à prossecução dos objectivos traçados no presente Decreto Presidencial.

2. Ficam excluídos do âmbito das atribuições do Fundo Soberano de Angola a provisão de crédito, através da concessão de empréstimos e de prestação de garantias.

**CAPÍTULO II  
Organização em Geral**

ARTIGO 5.º  
(Estrutura Orgânica)

O Fundo Soberano de Angola tem a seguinte estrutura:

1. Órgãos Colegiais:
  - a) Conselho de Administração;
  - b) Conselho Consultivo;
  - c) Conselho Fiscal.
2. Serviços de Apoio Técnico:
  - a) Gabinete de Auditoria Interna;
  - b) Gabinete Jurídico;
  - c) Direcção de Operações;
  - d) Departamento de Comunicação e Marketing.
3. Serviços de Apoio Instrumental:
  - a) Gabinete do Presidente do Conselho de Administração;
  - b) Gabinetes dos Administradores Executivos;
  - c) Secretariado de Apoio ao Conselho de Administração.
4. Serviços Executivos:
  - a) Direcção de Investimentos;
  - b) Direcção de Gestão do Risco.

**CAPÍTULO III**  
**Organização em Especial**

**SECÇÃO I**  
**Dos Órgãos Colegiais**

**ARTIGO 6.º**  
**(Conselho de Administração)**

O Conselho de Administração do Fundo Soberano de Angola é o órgão de gestão a quem compete praticar todos os actos que se mostrem necessários à administração do Fundo e à prossecução das suas atribuições.

**ARTIGO 7.º**  
**(Atribuições do Conselho de Administração)**

O Conselho de Administração tem as seguintes atribuições:

- a) Definir os objectivos, a estratégia e as políticas de gestão do Fundo;
- b) Assegurar a representação legal do Fundo Soberano perante terceiros no quadro das competências reservadas ao Conselho de Administração;
- c) Tomar todas as decisões que se considerem estratégicas, em função do seu montante, do seu risco ou das suas características especiais;
- d) Aprovar os planos de actividades anuais e plurianuais e submetê-los ao Presidente da República, após parecer do Ministro das Finanças;
- e) Aprovar os orçamentos anuais e plurianuais e outros documentos orçamentais e submetê-los ao Presidente da República após parecer do Ministro das Finanças e quaisquer outros organismos públicos conforme exigido pela lei aplicável;
- f) Aprovar a estrutura orgânica, as políticas administrativas, os regulamentos para a condução interna das actividades, conforme considerado necessário para assegurar o bom funcionamento do Fundo Soberano de Angola e submetê-los à aprovação do Presidente da República;
- g) Prestar toda a informação sobre os investimentos realizados e qualquer outra informação sobre as actividades do Fundo que sejam solicitadas pelos organismos públicos com poderes para o efeito;
- h) Aprovar o relatório de gestão anual e submetê-los ao Presidente da República após parecer do Ministro das Finanças;
- i) Aprovar as contas do exercício e submetê-las, juntamente com o parecer do Conselho Fiscal, ao Presidente da República após o parecer do Ministro das Finanças;
- j) Aprovar a política de investimento e a estratégia anual de investimento e submetê-las ao Presidente da República, após parecer do Ministro das Finanças;
- k) Rever periodicamente a política de investimento e propor as respectivas alterações ao Presidente da República;
- l) Formular e aprovar o Código de Conduta e submetê-lo à aprovação do Presidente da República;

- m) Nomear representantes do Fundo, temporários ou permanentes, em sociedades ou outras instituições ou organismos públicos ou privados;
- n) Exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam atribuídos.

**ARTIGO 8.º**  
**(Composição e nomeação)**

1. O Conselho de Administração do Fundo Soberano de Angola é composto por um mínimo de três e um máximo de cinco membros, sendo um o Presidente, dois Administradores Executivos e dois Administradores não Executivos.

2. Os membros do Conselho de Administração do Fundo Soberano de Angola são nomeados pelo Presidente da República.

**ARTIGO 9.º**  
**(Conselho Consultivo)**

1. O Conselho Consultivo é o órgão de assessoria e consulta do Presidente da República, que auxilia o Titular do Poder Executivo na condução do programa de investimentos do Fundo, cabendo emitir pareceres sobre a política e a estratégia anual dos investimentos, assim como dos projectos de relatórios periódicos de execução dos mesmos.

2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro das Finanças e integra as seguintes entidades:

- a) Ministro do Planeamento e Desenvolvimento Territorial;
- b) Ministro da Economia;
- c) Governador do Banco Nacional de Angola.

3. O Presidente do Conselho de Administração do Fundo Soberano de Angola participa nas reuniões do Conselho Consultivo com o estatuto de convidado.

4. O Ministro das Finanças pode solicitar que os responsáveis de outros órgãos da Administração do Estado, indiquem representantes seus para participarem pontualmente nas reuniões do Conselho Consultivo, sempre que achar necessário e conveniente a participação dos mesmos.

**ARTIGO 10.º**  
**(Conselho Fiscal)**

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização das actividades e funcionamento do Fundo, ao qual compete o seguinte:

- a) Fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras das actividades do Fundo;
- b) Certificar os valores patrimoniais pertencentes ao Fundo ou por ele detidos, depósito ou qualquer outro;
- c) Examinar a contabilidade e verificar se os critérios valorimétricos utilizados pelo Fundo conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- d) Emitir pareceres sobre os documentos de prestação de contas do Fundo, designadamente o relatório e as contas do exercício;
- e) Participar aos órgãos competentes as irregularidades de que tenha conhecimento;

- f) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse para o Fundo;
- g) Solicitar, por intermédio do seu Presidente, a realização de reuniões do Conselho de Administração, que julgue necessárias, fundamentando as razões da solicitação.

2. O Conselho Fiscal do Fundo Soberano de Angola é nomeado pelo Ministro das Finanças.

**SECÇÃO II**  
**Serviços de Apoio Técnico**

**ARTIGO 11.º**  
**(Gabinete de Auditoria Interna)**

1. O Gabinete de Auditoria Interna é o serviço de apoio técnico que tem por missão controlar os procedimentos internos e avaliar o cumprimento dos regulamentos e outros diplomas que regem o Fundo Soberano.

2. O Gabinete de Auditoria Interna tem as seguintes atribuições:

- a) Monitorar e controlar as diferentes operações e actividades do Fundo;
- b) Assegurar que os investimentos do Fundo sejam realizados de acordo com as directrizes do investimento;
- c) Assegurar que o controlo interno apropriado seja implementado para garantir a independência das decisões de investimento e a coordenação das operações entre os diferentes departamentos do Fundo.

3. O Gabinete de Auditoria Interna é dirigido por um Director.

**ARTIGO 12.º**  
**(Gabinete Jurídico)**

1. O Gabinete Jurídico é o serviço de apoio técnico que tem por missão elaborar pareceres jurídicos, estudos e propostas de diplomas sobre todos os assuntos relacionados com o Fundo.

2. O Gabinete Jurídico tem as seguintes atribuições:

- a) Emitir parecer sobre os assuntos submetidos à sua apreciação;
- b) Acompanhar os processos judiciais em que o Fundo seja parte;
- c) Redigir documentos internos sob a forma de circulares ou outras comunicações da Administração;
- d) Elaborar os estudos de natureza jurídica que lhe sejam solicitados, evidenciando as soluções do direito comparado;
- e) Analisar e preparar documentos de maior complexidade a assinar pela Administração como contratos e memorandos.

3. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director.

**ARTIGO 13.º**  
**(Direcção de Operações)**

1. A Direcção de Operações é o serviço do Fundo que tem por missão assegurar o registo patrimonial das actividades e a disponibilidade dos sistemas informáticos.

2. A Direcção de Operações tem as seguintes atribuições:

- a) Propor e implementar a política de recursos humanos do Fundo;
- b) Elaborar o orçamento anual referente as despesas correntes inerentes ao funcionamento do Fundo;
- c) Assegurar a gestão, conservação e manutenção dos bens patrimoniais afectos ao Fundo;
- d) Prestar assessoria em matéria de estratégia e política de sistemas e tecnologias de informação;
- e) Assegurar a implementação, manutenção, operacionalização e gestão dos sistemas de tecnologia de informação do Fundo.

3. A Direcção de Operações compreende:

- a) Departamento de Recursos Humanos;
- b) Departamento de Contabilidade, Finanças e Património;
- c) Departamento de Tecnologias de Informação;
- d) Departamento de Apoio Administrativo.

4. A Direcção de Operações é dirigida por um Director.

**ARTIGO 14.º**  
**(Departamento de Comunicação e Marketing)**

1. O Departamento de Comunicação e Marketing é o serviço que tem por missão prestar apoio ao Conselho de Administração nas áreas de documentação e publicações técnicas, salvaguardar a imagem da instituição, difusão organizada e selectiva de informação referente às actividades e funções do Fundo e relações com os meios de comunicação social.

2. O Departamento de Comunicação e Marketing é dirigido por um Chefe de Departamento.

**SECÇÃO III**  
**Serviços de Apoio Instrumental**

**ARTIGO 15.º**  
**(Gabinetes dos Membros do Conselho de Administração)**

O Gabinete do Presidente do Conselho de Administração e os Gabinetes dos Administradores Executivos são chefiados por um Director e apoiados por um secretariado.

**SECÇÃO VI**  
**Serviços Executivos**

**ARTIGO 16.º**  
**(Direcção de Investimentos)**

1. A Direcção de Investimentos é o serviço executivo do Fundo que tem por missão a execução da política de investimentos e da estratégia anual de investimentos.

2. A Direcção de Investimentos tem as seguintes atribuições:

- a) Executar a política de investimentos e a estratégia anual de investimentos;

b) Acompanhar a execução da carteira de investimentos do Fundo, indicando periodicamente os resultados dos investimentos.

3. A Direcção de Investimentos compreende:

- a) Departamento de Renda Fixa;
- b) Departamento de Renda Variável;
- c) Departamento de Capital de Risco;
- d) Departamento de Investimentos Alternativos;
- e) Departamento de Equipas Especializadas.

4. A Direcção de Investimentos é dirigida por um Director.

#### ARTIGO 17.º

##### (Direcção de Gestão do Risco e Conformidade)

1. A Direcção de Gestão do Risco é o serviço executivo do Fundo que tem por atribuição tratar da análise prévia e posterior dos riscos de investimentos, estabelecendo critérios, parâmetros e limites de gestão do risco dos investimentos, de modo a permitir a identificação, a avaliação, o controlo e o monitoramento dos diversos riscos aos quais os recursos do plano de investimentos estão expostos.

2. A Direcção de Gestão do Risco compreende:

- a) Departamento de Conformidade;
- b) Departamento de Gestão do Risco.

3. A Direcção de Gestão do Risco é dirigida por um Director.

### CAPÍTULO IV Disposições Finais

#### ARTIGO 18.º

##### (Do Pessoal)

1. O Fundo Soberano de Angola, para a realização das suas atribuições, conta com o Quadro de Pessoal constante do Anexo I ao presente estatuto orgânico e do qual é parte integrante.

2. O Quadro de Pessoal pode ser alterado de harmonia com a evolução e exigência dos serviços.

#### ARTIGO 19.º

##### (Organigrama)

O Organigrama do Fundo Soberano de Angola é o que consta do Anexo II ao presente estatuto orgânico e do qual é parte integrante.

#### ARTIGO 20.º

##### (Consultores)

O Fundo Soberano de Angola tem a faculdade de contratar consultores para execução de tarefas específicas, com elevado grau de complexidade técnica.

#### ARTIGO 21.º

##### (Regulamentos Internos)

Cada um dos serviços do Fundo dispõe de um Regulamento próprio, a aprovar pelo Presidente do Conselho de Administração do Fundo Soberano de Angola.

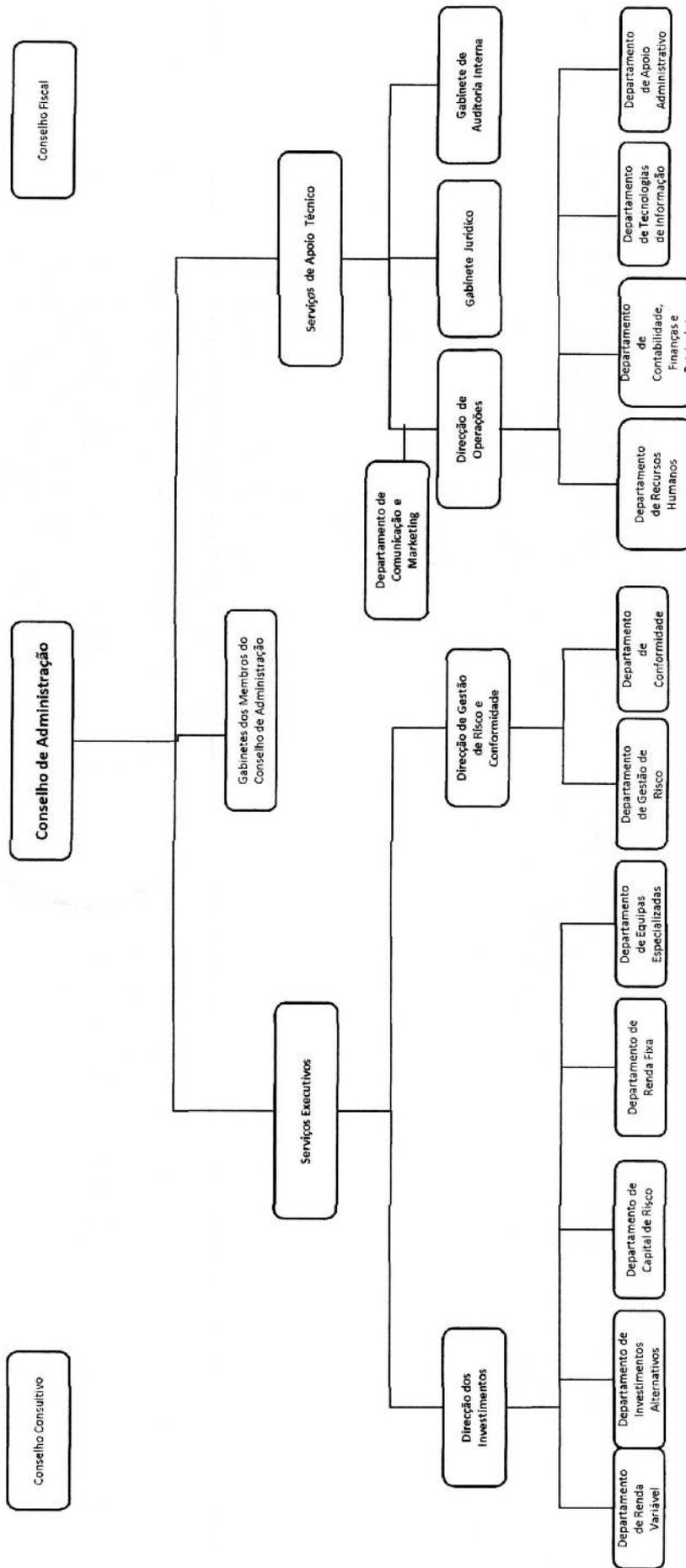
Luanda, aos 13 de Junho de 2013.

### ANEXO I — Quadro de Pessoal do Fundo Soberano a que se refere o artigo 18.º

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Número de Lugares
Direcção		Presidente do Conselho de Administração	1
		Administrador	2
Direcção e Chefia		Director	6
		Subdirector	3
		Director de Gabinete	2
		Chefe de Departamento	11
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal	3
		Primeiro Assessor	4
		Assessor	4
		Técnico Superior Principal	10
		Técnico Superior de 1.ª Classe	10
		Técnico Superior de 2.ª Classe	10
Técnico	Técnica	Especialista Principal	1
		Especialista de 1.ª Classe	1
		Especialista de 2.ª Classe	1
		Técnico de 1.ª Classe	1
		Técnico de 2.ª Classe	1
		Técnico de 3.ª Classe	1
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	1
		Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	1
		Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	1
		Técnico Médio de 1.ª Classe	1
		Técnico Médio de 2.ª Classe	1
		Técnico Médio de 3.ª Classe	1
Administrativo	Administrativa	Oficial Administrativo Principal	1
		Primeiro Oficial Administrativo	1
		Segundo Oficial Administrativo	1
		Terceiro Oficial Administrativo	1
		Aspirante	1
		Escriturário-Dactilógrafo	1
	Tesoureiro	Tesoureiro Principal	1
		Tesoureiro de 1.ª Classe	
		Tesoureiro de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros	Motorista de Ligeiros Principal	2
		Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	2
		Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	2
Auxiliar	Auxiliar de Limpeza	Auxiliar de Limpeza Principal	2
		Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	1
		Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	1
<b>Total</b>			<b>95</b>

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO II — Organigrama a que se refere o artigo 19.º



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

**Decreto Executivo n.º 209/13**  
de 19 de Junho

Atendendo ao facto de que o Projecto da Cidade do Kilamba se traduz no quadro do esforço nacional de reconstrução e do desenvolvimento do País;

Tendo como base uma nova perspectiva de ocupação do espaço urbano e a gestão das infra-estruturas e equipamentos urbanos;

Considerando que os serviços integrados para a constituição, transmissão, modificação, oneração e registo imediato de direitos, são desenvolvidos pelo Guiché do Imóvel;

Havendo a necessidade de se proceder a regularização jurídica dos imóveis da 1.ª e 2.ª fase do Projecto Nova Vida;

No uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 137.º da Constituição da República de Angola e do disposto no artigo 2.º, do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro — Decreto Presidencial sobre Delegação de Poderes dos Ministros de Estado e Ministros, e do disposto nos artigos 3.º e 7.º, do Decreto Presidencial n.º 52/11, de 24 de Março, determino:

É alargada a competência territorial do Guiché do Imóvel do Kilamba, pertencente a circunscrição municipal definida no Decreto Presidencial n.º 32/11, de 9 de Fevereiro, para, a título excepcional, praticar os actos relativos aos imóveis do Projecto Nova Vida, pertencentes à circunscrição municipal de Belas.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Junho de 2013.

O Ministro, *Rui Jorge Carneiro Manguiera*.

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS E DO URBANISMO E HABITAÇÃO

**Despacho Conjunto n.º 1472/13**  
de 19 de Junho

Tendo-se verificado a ausência injustificada por parte do proprietário do imóvel, por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência das Leis n.ºs 3/76, de 3 de Março, e 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que a Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, considera confiscado, constituindo património do Estado, independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas abrangidas pelas Leis n.ºs 3/76, de 3 de Março e 43/76, de 19 de Junho;

Considerando o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio;

Porque com a subsunção dos factos nas previsões das referidas leis foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e dos Direitos Humanos e do Urbanismo e Habitação, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 226/11, de 17 de Agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, determinam:

1.º — Proceda a Conservatória competente ao registo a favor do Estado, livre de quaisquer ónus ou encargos, do prédio urbano de rés-do-chão e 3 andares, sito em Luanda, Distrito Urbano da Ingombota, Bairro Patrice Lumumba, Zona 7, Rua Cirilo da Conceição Silva, n.ºs 7, 11 e 13, inscrito na Matriz Predial da Repartição de Finanças do 3.º Bairro Fiscal, sob o n.º 1.465, descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, a folhas 122 do Livro B-29, sob o n.º 8.879 e inscrito a folhas 152 do Livro G-15, sob o n.º 16.442, a favor de Delfina Adelaide de Sousa Pinto Carrapa.

2.º — Quando necessário, deverão as entidades e estruturas do Estado com competência para o efeito, designadamente a Comissão Nacional para a Venda do Património Habitacional do Estado, o Instituto Nacional de Habitação, as estruturas competentes dos Governos Provinciais e Repartições Fiscais, promover os actos necessários para que, no mais breve lapso de tempo possível, o registo referido no número anterior venha a corresponder exactamente à realidade matricial que estiver em causa.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Junho de 2013.

O Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, *Rui Jorge Carneiro Manguiera*.

O Ministro do Urbanismo e Habitação, *José António da Conceição e Silva*.

**Despacho Conjunto n.º 1473/13**  
de 19 de Junho

Tendo-se verificado a ausência injustificada por parte dos proprietários do imóvel, por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência das Leis n.ºs 3/76, de 3 de Março e 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que a Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, considera confiscado, constituindo património do Estado, independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas abrangidas pelas Leis n.ºs 3/76, de 3 de Março e 43/76, de 19 de Junho;

Considerando o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio;

Porque com a subsunção dos factos nas previsões das referidas leis foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e dos Direitos Humanos e do Urbanismo e Habitação, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro e do artigo 2.º do Decreto